



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000042
m

MENSAGEM ADITIVA Nº 4, de 20 de abril de 2023

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Mensagem nº 18, de 17 de fevereiro de 2023, submetemos à análise dessa Casa a proposição que **“dispõe sobre o estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo”** (*Projeto de Lei nº 32/2023*).

Primeiramente, à vista de apontamento efetuado no Parecer Jurídico nº 60/2023, exarado no respectivo processo legislativo, solicitamos a Vossas Excelências a **adequação do texto da Ementa** da proposição, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Dispõe sobre o estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo”.

Ademais, diante da solicitação contida no Ofício nº 012/2023-GVLB/CFO, de 24 de março de 2023, do que foi debatido em reunião da Comissão de Finanças e Orçamento com representantes da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, no dia 11 de abril de 2023, e das sugestões resultantes da reunião realizada na Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT), no dia 14 de abril último, conforme incluso Ofício ACIT/SEC-008/2023 (Protocolo nº 18.931), definiu-se pela apresentação de algumas alterações ao Projeto de Lei em questão.

As modificações consistem, essencialmente, em:

a) inclusão de dispositivos para prever que:

► os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados por tempo superior ao estabelecido, no mesmo Setor, receberão, exclusivamente via aplicativo ou por outro meio eletrônico de comunicação, notificação de irregularidade, a qual poderá ser regularizada no prazo máximo de até dez dias corridos, a contar da data da irregularidade, mediante o pagamento do valor correspondente a 0,5124 URT (cinco mil cento e vinte e quatro décimos de milésimos de Unidade de Referência de Toledo), devendo, para tanto, ter baixado previamente o aplicativo correspondente e efetuado o respectivo cadastro;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000043
sm

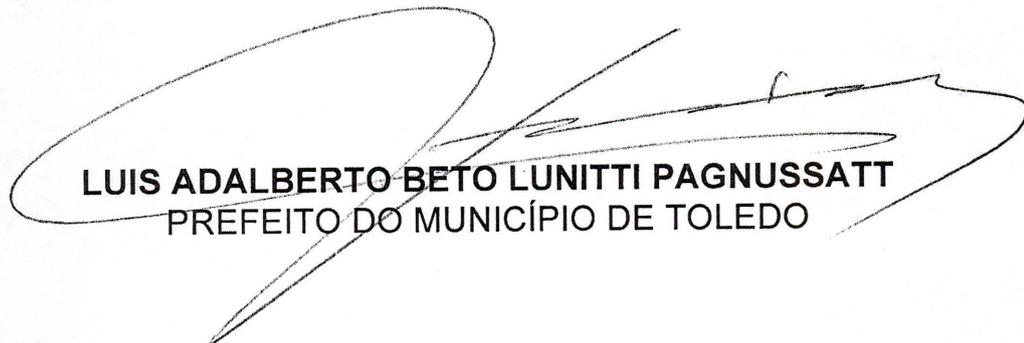
► a cada período de estacionamento, no mesmo Setor, por tempo excedente ao estabelecido, será expedida nova notificação de irregularidade aos respectivos proprietários e/ou condutores dos veículos;

b) acréscimo de algumas normas específicas para motocicletas e similares estacionados na área do “EstaR”; e

c) inclusão de dispositivo fixando prazo para a restituição dos valores referentes a cartões de estacionamento regulamentado (“EstaR”) já adquiridos por usuários.

Com tais propósitos, solicitamos a Vossas Excelências que o Projeto de Lei nº 32/2023, anexo à Mensagem nº 18/2023, seja substituído pelo que acompanha esta Mensagem Aditiva, no qual já se encontram incorporadas as modificações ora propostas.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

00044
um

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo.

Art. 2º - O estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo, denominado "EstaR", passa a ser regido de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A área abrangida pelo "EstaR" será definida pelo Chefe do Executivo municipal, mediante Decreto, de acordo com o grau de aproveitamento e a necessidade de rotatividade de vagas a ser definida para cada local.

Art. 3º - O estacionamento de veículos em vias ou logradouros públicos, na área abrangida pelo "EstaR", será gratuito pelo período máximo estabelecido em Decreto, no mesmo Setor, para garantir a rotatividade e a eficiência do Sistema.

§ 1º - O sistema de estacionamento regulamentado gratuito vigorará nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas; e

II - aos sábados, das 9 às 12 horas.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação do tempo de estacionamento estabelecida no *caput* deste artigo:

I - os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, bem assim os dos Poderes Legislativo e Judiciário;

II - as ambulâncias;

III - os veículos das Polícias Civil e Militar;

IV - outros veículos no desempenho de serviços de utilidade pública, devidamente credenciados;

V - as motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, estacionados nos espaços demarcados para estacionamento exclusivo desse tipo de veículos; e

VI - os veículos estacionados nas vias públicas próximas aos hospitais, desde que o proprietário ou condutor comprove a condição de paciente ou responsável pelo transporte ou acompanhamento deste, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município.

§ 3º - Na área do "EstaR", ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, não será permitido o estacionamento de veículos cujo peso bruto total exceda a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

00045
um

§ 4º - As motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares somente poderão estacionar, na área do "EstaR", nos espaços demarcados e sinalizados para tais veículos, sendo o seu estacionamento em vagas destinadas a automóveis considerado em desacordo com a legislação de trânsito, mediante a autuação do respectivo condutor com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 5º - Os triciclos, quadriciclos e motocicletas equipadas com *side-car* deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, na posição regulamentada para estes, estando sujeitos ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º - Na atividade de carga e descarga, com a utilização de veículo cujo peso bruto total exceda a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas) ou que exceda o espaço delimitado da vaga, estacionar-se-á o veículo paralelamente ao meio-fio, considerando a segurança da via, o que será permitido somente até as 9h30min ou após as 18h de segunda a sexta-feira e, em sábados, em horário não coincidente com o "EstaR".

§ 7º - A ocupação das vagas de estacionamento por caçambas estacionárias de entulho (contêineres), caminhão com a finalidade da realização de mudança ou, ainda, para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar ficará sujeita a regulamentação em Decreto.

Art. 4º - Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados por tempo superior ao estabelecido no *caput* do artigo 3º desta Lei, no mesmo Setor, receberão, exclusivamente via aplicativo ou por outro meio eletrônico de comunicação, notificação de irregularidade, a qual poderá ser regularizada no prazo máximo de até dez dias corridos, a contar da data da irregularidade, mediante o pagamento do valor correspondente a 0,5124 URT (cinco mil cento e vinte e quatro décimos de milésimos de Unidade de Referência de Toledo).

§ 1º - A cada período de estacionamento, no mesmo Setor, por tempo excedente ao estabelecido no *caput* do artigo 3º, será expedida nova notificação de irregularidade aos respectivos proprietários e/ou condutores dos veículos.

§ 2º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo e em seu § 1º, os proprietários e/ou condutores de veículos deverão ter baixado anteriormente ao cometimento da irregularidade o aplicativo correspondente e realizado o devido cadastro e, conseqüentemente, estarem aptos ao recebimento da notificação de irregularidade.

§ 3º - Não havendo a regularização no prazo previsto no *caput* deste artigo ou não tendo o proprietário/conductor baixado previamente o aplicativo correspondente e efetuado o devido cadastro, a irregularidade será convertida em infração, com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a sujeição do infrator a outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito e eventualmente cabíveis pela prática de outras infrações.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

00046
sm

Art. 5º - A operacionalização do sistema de estacionamento regulamentado gratuito de que trata esta Lei caberá à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município, a qual poderá valer-se de sistema eletrônico de câmeras de vídeo ou equipamentos/sistemas congêneres para a fiscalização e a apuração de eventuais infrações e expedição das respectivas autuações.

Art. 6º - O Município de Toledo, através da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, poderá firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei.

Art. 7º - As normas complementares para a operacionalização do "EstaR" gratuito e das demais disposições desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º - Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para os usuários que tenham adquirido cartões do estacionamento regulamentado ("EstaR") solicitarem o respectivo ressarcimento perante a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município.

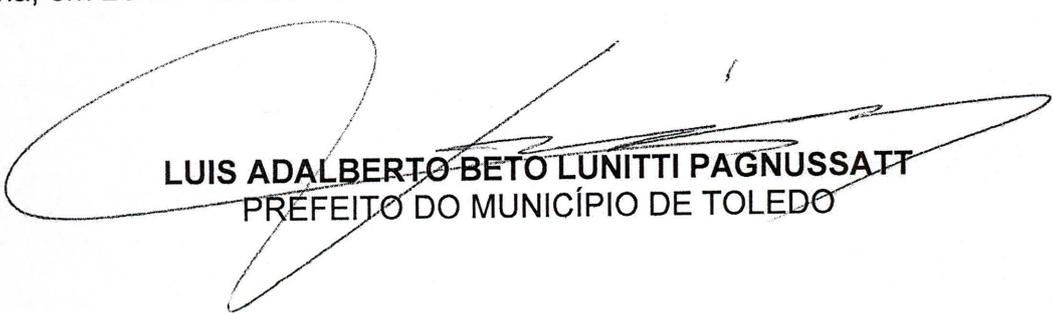
Parágrafo único - Decairá do direito previsto no *caput* deste artigo o usuário que não requerer o ressarcimento no prazo nele estabelecido.

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis nºs:

- I - 1.783, de 1º de dezembro de 1995;
- II - 1.789, de 2 de julho de 1996;
- III - 1.820, de 25 de março de 1999;
- IV - 1.907, de 22 de setembro de 2005;
- V - 2.012, de 20 de novembro de 2009;
- VI - 2.019, de 28 de dezembro de 2009;
- VII - 2.108, de 19 de setembro de 2012;
- VIII - 2.176, de 26 de agosto de 2014;
- IX - 2.240, de 21 de julho de 2017;
- X - 2.326, de 9 de dezembro de 2020; e
- XI - 2.336, de 22 de abril de 2021.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2023.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

18751
19/04/23
WEB
00047
um

Toledo, 19 de abril de 2023.

ACIT/SEC-008/2023

Ao Senhor

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Prefeito do Município de Toledo

Toledo – Paraná

Senhor Prefeito,

Inicialmente agradecemos a Vossa participação e da sua equipe na reunião realizada com os empresários associados à Associação Comercial e Empresarial de Toledo – ACIT, no dia 14 de abril de 2023, na sede da entidade, onde foram esclarecidas as dúvidas em relação à proposta de alteração no ESTAR – Estacionamento Regulamento (PL 32/2023 em tramitação no Legislativo Municipal).

Houve uma grande participação dos empresários, e após ouvidas várias opiniões, compilamos as principais sugestões apresentadas, as quais acreditamos sejam viáveis de serem implementadas, motivo pelo qual pedimos que o Projeto em tramitação contemple as seguintes mudanças:

- Após o período de 2 (duas) horas estacionado no mesmo local, o veículo / usuário seja notificado via aplicativo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- A cada período de 2 (duas) horas, sejam geradas novas notificações no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para veículos que permaneçam na mesma vaga;
- O usuário terá um prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a notificação, pelo próprio aplicativo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, em não havendo a regularização, a notificação será transformada em multa de trânsito.

Sugerimos ainda que o Município realize uma intensa campanha de conscientização e informação sobre as mudanças, com período de adaptação ao novo modelo, em torno de 60 (sessenta) dias.

A ACIT se propõe a reforçar a campanha junto aos seus associados, para que orientem os clientes do comércio em relação às mudanças implementadas.

Atenciosamente,

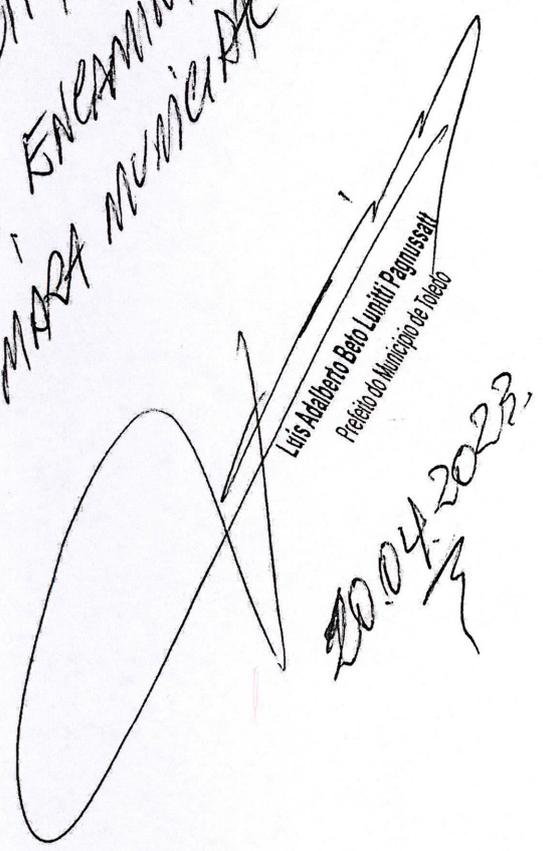
ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO
Assinado de forma digital por ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO ACIT:78116423000169
Dados: 2023.04.19 16:53:49 -03'00'

Anaide Inês Holzbach de Araújo

Presidente

ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO

TO
ASSESSOR
ESPECIAL DE
GOVERNO PARA A
A SEMANA SOLICITADA
PELA APT, NOS PARÂMETROS LEGAIS,
ATIVO, ENCAMINTE-SE TRATATIVO
E/ CAMARA MUNICIPAL DECENTRAL


Luis Albaladejo Bero Lumini Pagmussari
Prefeito do Município de Toledo
20.04.2023

PRODUZIDA EMENDA MODIFICATIVA
ONTEMPLANDO ALTERAÇÕES PROPOSTAS,
EM PROTOCOLO À CAMARA DE VERE-
ADES NESTA DATA.


20.04.2023
Marcio Antonio Borges
Assessor Especial de Projetos e Programas
Portaria nº 647, de 27 de Dezembro de 2022

PL 032/2023
AUTORIA: Poder Executivo

